



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000902/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de custos - rateio
Recorrente ISS MANUTENÇÃO E SERVS INTEGRADOS LTDA. (antiga SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

As despesas consideradas dedutíveis para fins tributários são aquelas que se enquadrem nos conceitos de necessárias à atividade da empresa e à percepção das receitas, bem como devem ser usuais ou normais, devendo ser comprovadas como efetivamente incorridas e pagas, com documentação hábil, restando devidamente contabilizadas.

RATEIO DE DESPESAS COMUNS. DEDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

A dedução de despesas havidas por rateio de custos entre empresas coligadas, exige a formalização prévia de convênio firmado entre as empresas envolvidas com a fixação de critérios claros, respeitada a proporcionalidade entre o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento de defesa a apreciação das razões de defesa apresentadas pela contribuinte somente em sede de impugnação, bem como os fundamentos de fato e de direito utilizados para serem refutados.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, III, §4º c/c o art.

17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: 1) REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida; 2) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas; e 3) NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Rogério Aparecido Gil, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 15-26.430/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, e-fls. 186 a 195, que decidiu julgar procedentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 381.137,28 (incluídos os juros de mora e a multa de ofício regular), pela glosa de despesas/custos considerados indedutíveis.

A glosa ocorreu pelos valores terem sido lançados na conta "Serviços Administrativos", cuja conta contábil de contrapartida foi "Dividendos a Pagar", sem que a empresa autuada apresentasse a documentação comprobatória correlata.

Os Autos de Infração estão acostados às e-fls. 97 a 106 e os procedimentos fiscais descritos no Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 94.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

(...)

É importante frisar que a autoridade fiscal, de acordo com a folha nº 92 do PAF, intimou a Contribuinte em epígrafe a apresentar cópias dos documentos-comprovantes dos seguintes lançamentos efetuados na conta 3.2.07.12.16 - Serviços Administrativos:

Data	Histórico	Valor (R\$)
31/01/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
28/02/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/03/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
30/04/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/05/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
30/06/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/07/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/08/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
30/09/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/10/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
30/11/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
31/12/2003	Fatura de Serviços Administrativos SEI	40.000,00
Total -		480.000,00

Conforme a descrição dos fatos e do termo de Constatação Fiscal (fl. 94), durante o procedimento de fiscalização a autoridade efetuou os lançamentos supracitados, pois constatou que a Contribuinte, optante pela tributação na forma de Lucro Real Anual, lançou em sua escrituração contábil custos/despesas, relativos a Serviços administrativos, para os quais não apresentou documentações comprobatórias (...)

[...]

Cabe ressaltar que, no referido Termo de Constatação Fiscal, a autoridade lançadora constatou que os referidos lançamentos contábeis na conta "Serviços Administrativos" tiveram como contrapartida a conta "Dividendos a Pagar", como segue: *"Assim sendo, o valor de R\$ 480.000,00, tendo em vista a falta de comprovação, será tributado de ofício como despesa indedutível por se tratar, de acordo com os lançamentos contábeis, de dividendos pagos ou creditados, não podendo, desta forma, serem considerados custos ou despesas..."*.

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 31/03/2008 (fls. 99 e 104) e apresentou a impugnação de fls. 109 a 174 em 29/04/2008, alegando, em síntese, que:

a) em razão da Impugnante ter registrado a contrapartida da despesa em questão em conta contábil de passivo denominada "Dividendos a Pagar", presumiu a fiscalização que tal montante (R\$ 480.000,00) seria efetivamente dividendos, considerando o dispêndio indedutível;

b) a impugnante pertence a um grupo empresarial que incorre em gastos em comum, suportados inicialmente por uma das empresas (Semco Equipamentos Industriais Ltda), gastos estes que, conforme disposto no respectivo contrato de repasse e reembolso (Doe. 05), correspondem à disponibilização dos diretores da Semco Equipamentos para suporte nas áreas comercial, administrativa, financeira, e de recursos humanos da Impugnante.

c) Assim, a despesa em questão foi registrada indevidamente pela Impugnante na conta contábil de "Dividendos a Pagar", constituindo ela uma efetiva despesa operacional (rateio de gastos corporativos) e, portanto, passível de ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

[...]

[...]

Na realidade, no já relatado Termo de Constatação Fiscal a autoridade lançadora assim motiva os lançamentos tributários em epígrafe: "*Assim sendo, o valor de 480.000,00, tendo em vista a falta de comprovação, será tributado de ofício como despesa indedutível por se tratar, de acordo com os lançamentos contábeis, de dividendos pagos ou creditados não podendo, desta forma, serem considerados custos ou despesas*". Ora, ao analisar esta afirmação da autoridade fiscal, observa-se, de pronto, que a verdadeira motivação para a lavratura dos autos de infração em epígrafe, foi a não comprovação dos referidos custos ou despesas por parte da Requerente.

Inclusive, conforme já relatado em sua impugnação, a própria Requerente reconhece que as contrapartidas dos tais Serviços Administrativos, não deveriam ter sido lançadas na conta Dividendos a pagar, reconhecendo, assim, que houve erro nos referidos lançamentos contábeis.

[...]

A Impugnante também alega que *pertence a um grupo empresarial que incorre em gastos em comum, suportados inicialmente por uma das empresas (Semco Equipamentos Industriais Ltda.), gastos estes que, conforme disposto no respectivo contrato de repasse e reembolso (Doc. 05 - fl. 150), correspondem à disponibilização dos diretores da Semco Equipamentos para suporte nas áreas comercial, administrativa, financeira, e de recursos humanos da Impugnante.*

A Contribuinte não trouxe ao PAF, qualquer documento que comprove a sua participação em qualquer grupo empresarial, além do mais, isto não se encontra declarado na sua DIPJ do ano-calendário de 2003, de fls. 19 a 78, nem na consulta do sistema CNPJ, administrado pela RFB, conforme fls. 181.

[...]

Por fim, a Requerente, alega que teria comprovado as despesas de rateio com os serviços administrativos, ora guareadas ao trazer, a este PAF, o referido contrato de Repasse/Reembolso de custos, de fls. 150 a 152 e as notas de débito, de fls. 154 a 165.

[...]

Da mesma forma, mesmo na referida impugnação (fls. 109 a 174), não foi trazido ao PAF, nenhuma nota fiscal de serviços ou comprovante de quitação pelos serviços administrativos prestados pela empresa SEMCO Equipamentos Industriais, com a qual, conforme relato da própria Requerente, teria rateado tais custos.

[...]

(grifos pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 234 a 245, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que a fiscalização glosou despesas por considerá-las indedutíveis pela exclusiva razão de estarem registradas em conta de "Dividendos a Pagar", no Passivo.

Explica ter havido equívoco na contabilização de valores que são, na realidade, despesas devidas em razão de rateio de custos entre empresas coligadas, por conseguinte dedutíveis. Conforme a cláusula 5.1. do contrato celebrado entre si e a empresa

SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, "(...) para o ano de 2003, esses custos dos gastos compartilhados totalizou justamente os R\$ 480.000,00 glosados, os quais foram pagos em doze parcelas mensais, em conformidade com as Notas de Débitos anexas (Doc. 06 da impugnação)".

Justifica, ainda, que após perceber o equívoco cometido (de haver registrado a contrapartida em conta de "Dividendos a Pagar", apropriou a dívida em conta de mútuo com a (credora) SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS". Em outro momento, por ocasião de reestruturação negocial, "(...) esse crédito de R\$ 480.000,00 foi cedido à empresa SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, razão pela qual tal valor foi transferido para outra conta contábil de mútuo (...), o qual foi liquidado em momento posterior (...)".

Acrescenta ao recurso voluntário que a decisão de primeira instância inovou nos fundamentos da lide, ao se manifestar sobre as referidas Notas de Débito apresentadas, dizendo que não constituíam documentos hábeis para a comprovação das despesas de rateio. Entende que a decisão deveria ater-se, exclusivamente, ao alegado equívoco de contabilização de valores, mote do procedimento fiscal que ensejou a autuação, sendo-lhe vedado manifestar-se a respeito da comprovação das despesas que de fato ocorreram, corporativas e de natureza operacional. Cita julgados administrativos que entende corroborar o seu entendimento.

Por derradeiro, contesta, na peça recursal, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, matéria não aventada na impugnação oferecida às e-fls. 109 a 114.

Em sessão, fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Jefferson Ferreira Antunes de Souza, OAB/SP nº 325.730.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

1) Da Inovação no julgamento

Afasto a argumentação da recorrente de que a Turma Julgadora de Primeira Instância inovou no julgamento da lide ao apreciar e se manifestar sobre os documentos apresentados na defesa para demonstrar qual a verdadeira natureza dos valores contabilizados em "Dividendos a Pagar", mantendo a tributação imposta, por prosseguir em considerar tais gastos, a despeito das justificativas apresentadas, indedutíveis.

A razão de a questão ter sido abordada e tratada na decisão *a quo* foi provocada única e exclusivamente pela própria empresa recorrente, dado quedar-se totalmente silente durante o procedimento fiscal. A empresa quando fiscalizada não atendeu à fiscalização esclarecendo qual a natureza dos dispêndios incorridos, nem comprovando-os com

documentação hábil e idônea de forma a possibilitar o juízo fiscal, que fundamentou os lançamentos tributários pela falta de comprovação de despesas, contabilizadas em conta contábil dissociada de possível despesa dedutível, como bem esclarecido no acórdão recorrido.

A denominada *inovação* na fundamentação do julgamento combatido foi inserida nos autos pela própria recorrente na pretensão de esquivar-se dos lançamentos tributários, não podendo, portanto, consistir em cerceamento de defesa, e conseqüente nulidade de decisão.

Correta a decisão de primeira instância ao enfrentar cabalmente as razões de defesa da impugnante, demonstrando as razões de convencimento para a manutenção dos lançamentos tributários. Se assim não fosse, a torpeza dos contribuintes fiscalizados em não atender à fiscalização nos termos estabelecidos pelas normas tributárias (apresentar a contabilidade completa, bem como documentos que embasam os registros contábeis) seria premiada com a alegada (e equivocada) nulidade de decisão. Equivocada a linha de entendimento esposada pela recorrente na matéria inovação da lide no julgamento, devendo ser totalmente afastada.

A matéria dedutibilidade de despesas com rateio de despesas entre empresas coligadas deverá ser atacada sim, haja vista ser o ponto de apoio trazido pela recorrente para afastar a tributação contra si imposta.

II) Dos documentos apresentados para comprovar a realização de despesas de rateio - Contrato e Notas de Débito e lançamento contábeis

O contrato de repasse/reembolso de custos foi apresentado pela recorrente às e-fls. 150 a 152.

Deve-se destacar do referido documento, que não se trata especificamente de rateio de custos entre empresas coligadas, mas de contrato firmado entre a recorrente e a empresa SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que se dispõe a fornecer à empresa recorrente:

(...) suporte, através de seus diretores, nas áreas comercial, administrativa, financeira e de recursos humanos, consistente em suporte estratégico, apoio operacional e quaisquer outras atividades relacionadas.

1.2. O SUPORTE inclui mas não se limita, aos seguintes eventos;

Reunião mensal com gestores da DEVEDORA, com discussão e análise dos resultados;

Análise e proposição de alternativas de expansão do negócio;

Negociação da estrutura societária com sócio estrangeiro;

Apoio comercial e técnico em fechamento de contratos com clientes;

Avaliação e suporte na definição do planejamento tributário, operacional e estratégico.

Merece destaque, ainda, da referida prestação de serviços contratada, além de ter sido firmado pelo prazo de 1 (um) ano:

ALOCAÇÃO DE CUSTOS

5.1. O repasse dos custos envolvidos poderá ser feito mensalmente, ou em outra periodicidade, acertada de comum acordo entre as partes, ficando estabelecido, como valor base de reembolso a quantia mensal de R \$40.000,00 (quarenta mil reais) para o primeiro ano de contrato.

5.2. Os valores estabelecidos correspondem a 2,0% (dois por cento) do faturamento previsto para o período.

E, ainda sobre a rescisão contratual:

Qualquer uma das partes que, injustificadamente, der causa ao não cumprimento do contrato ora celebrado estará obrigada a reparar as perdas e danos sofridas pela outra parte.

De plano, constata-se que não há qualquer rateio de custos entre empresas do grupo empresarial, "*gastos em comum*", consoante alegado pela recorrente, mas sim puro contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente (contratante dos serviços) e uma das empresas do grupo econômico (contratada).

Observo que o contrato carece de formalidades extrínsecas como a aposição de assinatura de testemunhas ou qualquer elemento fornecido por terceiro que comprove ter sido efetivamente firmado em janeiro de 2003 (reconhecimento de firma, registro etc).

A recorrente não traz qualquer outro documento que demonstre a efetividade dos dispêndios alegados, nem comprova ser esta despesa normal, usual ou necessária à percepção da receita, nos termos exigidos, para a sua dedutibilidade, dos artigos 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 - RIR/99), já transcritos e explicitados no acórdão recorrido.

Também não se verifica qualquer critério de rateio de despesas ou o envolvimento das demais empresas do grupo econômico.

No que respeita às Notas de Débito e/ou lançamentos contábeis, apresentados junto à impugnação, em nada aproveita a recorrente para comprovar o alegado, visto não serem as referidas notas substitutivas de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, hábeis para a comprovação de despesas e contabilização, nem os lançamentos contábeis condizerem com as operações de prestação de serviços - são contas de mútuos firmados entre empresas.

III) Do rateio de despesas - tributação

E, tratando da matéria com mais profundidade, valho-me neste julgado de excelentes artigos publicados no Consultor Jurídico² e no Valor Tributário³, demonstrando que resta assente na doutrina que as despesas decorrentes de contratos de "*cost sharing*" celebrados entre pessoas vinculadas são dedutíveis se:

- a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos;
- b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;
- c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

² "Controvérsia sobre regras de tributação do rateio de despesas caminha para o fim" - <http://www.conjur.com.br/2014-jun-18/rateio-despesas-encontrar-respaldo-razoos-economicas>

d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio.

Aproveito a definição de rateio de despesas oferecida por Luciana Rosanova Galhardo⁴, citada no artigo da Conjur:

“Os contratos de compartilhamento de custos e despesas são celebrados entre empresas com a finalidade de ratear ou alocar custos ou despesas incorridas por uma delas para as demais, já que tais custos ou despesas acabam por beneficiar todas as empresas envolvidas na produção de bens, serviços ou direitos. A finalidade desses acordos consiste em determinar precisamente o modo e em que medida essas últimas sociedades devem colaborar ou participar dos custos e despesas incorridas pela primeira no interesse das demais, ressarcindo-os sob a forma de reembolso”.

Este Conselho tem firmado posição de que as despesas rateadas são admitidas, porém sempre com a parcimônia de certos requisitos serem fielmente cumpridos pelas empresas envolvidas:

Acórdão nº 203-09.674

RESSARCIMENTO. RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas; a empresa que assumiu a despesa relativa a terceiros não pode ter como objeto social o exercício da atividade causadora do dispêndio. Não se insere dentre as características da sociedade anônima o intuito não lucrativo, razão pela qual a atividade fim é sempre onerosa, ao contrário da atividade meio, onde o traço marcante é a "cooperação", em havendo interesse do grupo de sociedades, centralizada em uma empresa.

(grifos não pertencem ao original)

Acórdão nº 101-96357

IRPJ — RATEIO DE CUSTOS — DESPESAS COMUNS A EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO — As despesas comuns a diversas empresas de um mesmo grupo econômico, lançadas na contabilidade da empresa controladora, podem ser rateadas para efeito de apropriação aos resultados de cada uma delas, com base no "Convênio de Rateio de Custos Comuns", desde que fique justificado e comprovado o critério de rateio.

(grifos não pertencem ao original)

Acórdão 1301-000.977

DESPESAS RATEADAS. Não comprovado que as despesas atribuídas ao sujeito passivo por rateio entre empresas do grupo correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, tem-se por não comprovada a legitimidade do lucro líquido tomado como ponto de partida para apuração da base de cálculo da CSLL.

Assim vem se definindo, jurisprudencialmente, requisitos para a admissibilidade de despesas rateadas e sua dedutibilidade. Aproveito, *in verbis*, algumas das conclusões do já mencionado artigo de Gustavo Brigagão, *in* Consultor Jurídico:

(i) que o acordo de rateio de despesas celebrado convençione que cada uma das partes contribua com recursos para a realização de atividades de interesse comum, na proporção dos benefícios recebidos;

(ii) que as atividades relacionadas ao rateio de despesas sejam alheias ao objeto social das partes contratantes;

(iii) efetivo recebimento das mercadorias e serviços; e

(iv) que os critérios desse rateio sejam objetivos e assegurem que cada parte não receba qualquer valor a título de remuneração, mas apenas o ressarcimento dos custos e gastos efetivamente incorridos correspondentes à contribuição que prestou para a realização das atividades.

Os requisitos acima visam evitar a má utilização de acordos de rateio de despesas, o que poderia ocorrer, por exemplo, nas hipóteses em que se pretendesse encobrir verdadeiros contratos de serviços e/ou de compra e venda de mercadorias.

A matéria já foi objeto da Solução Consulta Divergente Cosit nº 23, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em **critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação** aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, **que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.**

Por todo exposto, conclui-se que o contrato apresentado pela recorrente em nada se enquadra no conceito de despesas comuns rateadas entre empresas coligadas, bem como não há qualquer critério de rateio previamente ajustado, não há nos autos comprovação da efetividade dos pagamentos realizados a este título, nem da efetividade do recebimento dos serviços, a escrituração contábil apresentada pela recorrente não condiz em nada com as operações que alega, não houve emissão de Notas Fiscais, enfim, os lançamentos tributários de IRPJ e CSLL devem ser mantidos por absoluta falta de comprovação dos valores de despesas a serem consideradas dedutíveis para os fins tributários, valores estes lançados indevidamente em rubricas contábeis inapropriadas.

IV) Dos juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício

Essa matéria não foi trazida ao litígio instaurado pela impugnação interposta pela contribuinte, sendo insuscetível de ser apreciada por este órgão colegiado de segunda instância, consoante dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Enriqueço esse voto com a ementa do Acórdão nº 01-03.351/01, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MATÉRIA PRECLUSA – O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo “extra petita” a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido.

(grifos não pertencem ao original)

V) Conclusão

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente, em não conhecer a matéria concernente nos juros incidentes sobre a multa de ofício e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 19515.000902/2008-30
Acórdão n.º **1302-001.722**

S1-C3T2
Fl. 7

CÓPIA